



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010256-93.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado CLAUDIO PAULINO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Adequaram o v. acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.258

Apelação Cível nº 1010256-93.2018.8.26.0053
Apelantes: ESTADO DE SÃO PAULO e outro
Apelado: CLAUDIO PAULINO OLIVEIRA
Interessados: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
e DIRETOR PRESIDENTE DA SÃO PAULO
PREVIDÊNCIA - SPPREV
Comarca: SÃO PAULO
Juíza de 1º Grau: SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI

APELAÇÃO - JUÍZO DE CONFORMIDADE -
Devolução dos autos à Turma Julgadora para cumprimento
do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil -
Aposentadoria especial de policial civil - Paridade -
Recurso Representativo de Controvérsia (RE nº
1.162.672/SP - Tema nº 1.019/STF - Decisão proferida no
v. acórdão que afronta em parte o decidido pelo E. Supremo
Tribunal Federal - Acórdão parcialmente alterado - Retorno
dos autos à Presidência da Seção de Direito Público -
Adequação parcial do julgado aos fundamentos do recurso
representativo de controvérsia. ACÓRDÃO ADEQUADO.

Ao relatório constante do v. acórdão de
fls. 184/191, desta C. 2.ª Câmara, acrescente-se que o
Presidente da Seção de Direito Público proferiu o
despacho de fls. 221/225, determinando a devolução dos
autos à Turma Julgadora para manutenção ou eventual
adequação, relativamente ao julgamento definitivo do
Recurso Extraordinário nº 1.162.672/SP - **Tema nº
1.019/STF**, a respeito da regra de paridade atinente ao
servidor público policial civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

1. Os autos foram devolvidos à Turma Julgadora para eventual adequação do v. acórdão de fls. 184/191, tendo em vista o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n.º 1.162.672/SP – **Tema n.º 1.019/STF**, a respeito da regra de aposentadoria especial com paridade atinente ao servidor público policial civil.

O C. Supremo Tribunal Federal, no v. acórdão prolatado no Recurso Extraordinário n.º 1.162.672/SP – **Tema n.º 1.019/STF**, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco."

Em cumprimento ao artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, passa-se ao reexame do julgado.

2. Cuida-se de apelação interposta em mandado de segurança com a finalidade de garantir ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetrante, policial civil do Estado de São Paulo, aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos, tendo a ordem sido **concedida** pela r. sentença de fls. 144/152 e **confirmada** por esta C. Câmara (fls. 184/191), ressaltando o direito do impetrante à integralidade e paridade, por ter ingressado no serviço público estadual em data anterior à vigência das Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003.

Contudo, essa decisão não está integralmente em harmonia com o decidido pela Corte Suprema.

É que, no que toca a paridade, impõe-se a alteração quanto ao fundamento, pois não analisada sob a existência de lei complementar do ente federativo que discipline a vantagem, e, por consequência, contraria a tese firmada no Tema 1.019/STF.

Como visto, o direito à paridade deve estar previsto em lei complementar específica do ente da federação, ao qual vinculado o servidor, tendo a Corte Suprema se pronunciado: **"2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor"** (Tema 1.307/STF).

Apesar de o v. acórdão haver reconhecido o direito à paridade com fundamento na data de ingresso do servidor, ou seja, antes das publicações das Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, ainda assim faz jus à paridade sob a tese firmada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Efetivamente, a Lei Complementar Estadual nº 207/79, Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, estabelece, no artigo 135, a aplicação subsidiária aos policiais civis do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, Lei nº 10.261/1968, que prevê:

"Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção."

Dessa forma, prevalece o entendimento de ser possível a concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade, visto que o servidor preencheu os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 51/1985, bem como se encontra de acordo com a regra da paridade, prevista em lei complementar estadual.

Assim, nos termos dos artigos 926, 927, inciso III, e 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, em juízo de conformidade, impõe-se a manutenção da concessão da ordem, contudo, por fundamento diverso em relação ao regime da paridade, adequando-se parcialmente o v. acórdão.

Remetam-se os autos à E. Presidência da Seção de Direito Público para tomada das medidas pertinentes.

RENATO DELBIANCO
Relator